



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins
Serviço de Gestão Administrativa

PROJETO BÁSICO

Processo nº 25026.000201/2021-82

1. **OBJETO**

1.1. Contratação direta, por meio de dispensa de licitação, dos serviços postais, telemáticos e adicionais não exclusivos de embalagem, etiquetagem, postagem - encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/7883-47, para atender às necessidades da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO.

Item	Descrição do Item (Objeto)	CATMAT	Quantidade	Unidade de Medida	Valor Unitário Máximo Aceitável Anual
01	Serviços postais não exclusivos e atividades correlatas de embalagem, etiquetagem, postagem - encomenda (Sedex – todas as variantes, PAC, Caixa Postal, Serviços Temáticos – exceto telegrama) , tais como recebimento, expedição, transporte e entrega de encomendas (Sedex e PAC) para atender às necessidades da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO.	14982	12	Mês	R\$ 610,20 (seiscentos e dez reais e vinte centavos)

1.2. O objeto da contratação tem a natureza de serviço comum continuado sem mão de obra exclusiva.

1.3. Os quantitativos e respectivos códigos dos itens são os discriminados na tabela acima.

1.4. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Global.

1.5. O prazo de vigência do contrato administrativo será de 12 (doze) meses, podendo ocorrer a prorrogação por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

1.6. O processo de contratação será por Dispensa de Licitação, conforme artigo 24, Inciso VIII, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

1.7. A prestação de serviços objeto da contratação tem abrangência nacional e internacional, e compreende os serviços especificados neste instrumento.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1.1. A prestação dos serviços postais no âmbito desta Superintendência é gerido pelo Contrato Correios nº 9912402204, Contrato Administrativo nº09/2016, mantido com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e que será encerrado no dia 02 de setembro de 2021 e não poderá ser mais prorrogado. Manter o fornecimento deste serviço é fundamental às necessidades organizacionais da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO, por se tratar de serviço essencial ao funcionamento da Instituição no desempenho de suas atribuições básicas e qualquer interrupção comprometerá a continuidade das atividades finalísticas, trazendo impacto negativo a esta Superintendência e conseqüentemente a sociedade civil.

2.1.2. Os serviços postais não exclusivos e atividades correlatas de embalagem, etiquetagem, postagem - encomenda, tais como o recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos (jornais e revistas), boletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos, etc., além de outras atividades afins que poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações; são imprescindíveis para as funções regimentais da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO, ante a necessidade de comunicação com usuários externos do órgão, tanto gestores estadual e municipais, quanto outros órgãos federais. Dessa forma, a utilização de serviços postais é necessária para o atendimento das funções regimentais do órgão.

2.1.3. Porquanto pela essencialidade do interesse público de continuidade da comunicação com usuários externos do órgão, das atividades administrativas ao desempenho de maneira eficiente e eficaz das competências institucionais da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO, justifica-se a indispensabilidade da contratação dos serviços postais, telemáticos e adicionais não exclusivos de embalagem, etiquetagem, postagem - encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2.2. BENEFÍCIOS DIRETOS E INDIRETOS QUE RESULTARÃO DA CONTRATAÇÃO

2.2.1. Os Serviços postais não exclusivos e atividades correlatas de embalagem, etiquetagem, postagem - encomenda (**Sedex – todas as variantes, PAC, Caixa Postal, Serviços Temáticos – exceto telegrama**), tais como recebimento, expedição, transporte e entrega de encomendas (Sedex e PAC) são imprescindíveis para as funções regimentais da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO, ante a necessidade de comunicação com usuários externos do órgão, tanto gestores estadual e municipais, quanto outros órgãos federais.

2.2.2. Dessa forma, evidência que a utilização de serviços postais não exclusivos e atividades correlatas de embalagem, etiquetagem, postagem - encomenda, tais como o recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos (jornais e revistas), boletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos, etc., além de outras atividades afins que poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações; resulta no atendimento das funções regimentais da SEMS/TO, diante da essencialidade de continuidade das atividades administrativas ao desempenho de maneira eficiente e eficaz das competências institucionais do órgão.

2.2.3. A pretendida contratação visa atender à demanda da SEMS/TO como um todo, em relação à remessa e entrega de documentos, encomendas, em atendimento às atividades administrativas, envios de documentos, encomendas, para outros órgãos na esfera municipal, estadual e federal, configurando-se como serviço essencial ao interesse público.

2.2.4. Porquanto faz-se indispensável a contratação dos serviços postais, telemáticos e adicionais não exclusivos de embalagem, etiquetagem, postagem - encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nas modalidades nacional e internacional, que consistem em coleta, transporte e entrega de correspondências de todos os impressos disponibilizados pela ECT e mais correspondência agrupada, em âmbito nacional e internacional, por via terrestre e aérea, providas e destinadas a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO, de acordo com

as especificações e as condições constantes neste Projeto e seus Anexos; tendo como origem a cidade de Palmas, Tocantins, conforme quadro abaixo:

SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

Serviços postais não exclusivos e atividades correlatas de embalagem, etiquetagem, postagem - encomenda (**Sedex – todas as variantes, PAC, Caixa Postal, Serviços Temáticos – exceto telegrama**), tais como recebimento, expedição, transporte e entrega de encomendas (Sedex e PAC) para atender às necessidades da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3.1. A descrição da solução como um todo, é realizar uma única contratação para os serviços objeto deste processo, a ser contratada mediante a modalidade de Dispensa de Licitação, conforme previsto no Inciso VIII, do Artigo 24, da lei nº 8666, de 21 de Junho de 1993.

3.2. Considerando a necessidade de utilização dos serviços objeto deste processo, a SEMS/TO pretende contratar os serviços da ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Levando em consideração, que os serviços que são monopolizados pela ECT, podem ser contratados por Inexigibilidade de Licitação e que os não exclusivos podem ser contratos através do regular processo de Dispensa de Licitação.

3.3. Como inexistente óbice legal para que os serviços de Monopólio sejam contratados conjuntamente com os não monopolizados, a presente contratação será através de processo por Dispensa de Licitação fulcrada no inciso VIII, do art.24, da Lei nº 8.666/93, conforme comprovado e explicitado a vantajosidade da contratação neste Projeto Básico.

3.4. O serviço em questão destina-se a atender as demandas das unidades administrativas subordinadas à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO

Setores.:

- Seção de Apoio Institucional e Articulação Federativa - SEINSF/TO
- Seção de Auditoria - SEAUD/TO
- Seção de Gestão de Convênios - SECON/TO
- Serviço de Gestão Administrativa - SEGAD/TO
- Seção de Gestão de Pessoas - SEGEP/TO

3.5. O Fornecedor Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve executar os serviços previstos no contrato a ser firmado, cumprindo os prazos de produção dos serviços previstos neste Projeto Básico.

3.6. A Contratante a qualquer momento poderá solicitar à ECT a inclusão ou a exclusão de serviços mencionados neste Projeto Básico, por meio de termo aditivo ou por apostilamento.

3.7. A inclusão de serviços dar-se-á após análise da viabilidade pela ECT, por meio do acréscimo do anexo correspondente ao serviço contratado e rubricado pelas partes.

3.8. Os serviços serão solicitados à ECT formalmente pelo setor de protocolo da SEMS-TO, conforme demandas recebidas dos supramencionados setores da SEMS/TO, o qual se dirigirá a um preposto da ECT ou Gerente de Vendas, a uma Agência dos Correios ou solicitarão o serviço de coleta.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

4.1. Trata-se de serviço comum de caráter continuado sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a ser contratado mediante licitação, na modalidade dispensa de Licitação.

4.2. Da natureza jurídica continua dos serviços postais para fins de aplicação do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, serviços contínuos seriam aqueles serviços imprescindíveis, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deve se estender por mais de um ano;

4.3. A Instrução Normativa nº. 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em seu art. 15º estabelece que os serviços prestados de forma continua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e continua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97. Esse último conceito impõe um caráter de subsidiário aos serviços terceirizados;

4.4. Além da necessidade permanente, requisito flexibilizado pela Instrução Normativa nº. 05/2017 – MPOG, também podem ser considerados contínuos os serviços que, na ocorrência de soluções de continuidade, paralise ou retardem as atividades da Administração, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade;

4.5. De igual modo, dependendo do bem ou serviço pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos envolvidos na sua contratação, um dimensionamento maior do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, de que cabe citar, por exemplo, evitar custos administrativos desnecessários com contratações rotineiras;

4.6. Quanto aos serviços aqui tratados, é fato notório que, em via de praxe nos órgãos e entidades da Administração Pública, são de necessidade continuada, seja em razão do não comprometimento de sua atividade-fim, ou quando constatado que na ausência da prestação dos serviços haja paralisação ou retardamento das atividades, devendo os contratos se prolongarem por mais de um exercício financeiro, a fim de evitar contratações rotineiras e antieconômicas.

4.7. Ao caso em pauta, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, inciso VIII, c/ c art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que diz:

É dispensável a Licitação:

"é dispensável para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

4.7.1. Empreitada: Preço Global

4.7.2. Adjudicação do objeto: Valor Global.

4.8. Os preços praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são tabelados em nível nacional, em toda a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e Distrital, inclusive nas empresas particulares, atendendo assim o princípio constitucional da isonomia, conforme tabelas de preços constantes nos autos do processo. Ressalta-se ainda que, os preços praticados pela ECT atendem também ao princípio da economicidade, destacando-se a capilaridade que está inserida na prestação de serviços, uma vez que a ECT está presente em mais de 20 mil pontos do território nacional, atendendo a mais de 50 milhões de domicílios, além de ser a única empresa presente em mais de 5.565 municípios brasileiros.

4.9. Portanto, justifica-se a escolha do fornecedor em razão da missão institucional da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO perante ao atendimento aos requisitos do art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. As atividades desenvolvidas pela ECT foram definidas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.538, de 22/06/1978.

5.2. Desta forma, evidência que os serviços postais prestados pela ECT, sejam exclusivos ou não, possuem natureza pública. Mesmo que prestados por outras empresas no mercado, não constituem exploração de atividade econômica em sentido estrito.

5.3. Neste diapasão, é reconhecido o monopólio da União na prestação dos serviços postais e de telegrama definidos nos artigos 9º e 27 da Lei nº 6.538/78, restou, com relação a eles, inviabilizada a competição, pressuposto fático para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação.

5.4. Todavia, ocorre que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT exerce outras atividades postais que extrapolam aquelas insertas no regime de exclusividade do art. 9º, além de atividades correlatas, conforme se depreende dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.538/78, *in verbis*:

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

a) carta;

b) cartão-postal;

c) impresso;

d) cecograma;

e) pequena - encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;

b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;

c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:

I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;

II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.

III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.

Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, é privativa da empresa exploradora do serviço postal.

5.5. Destaque-se, ademais, que outras atividades afins também poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações, conforme se depreende do art. 2º, § 1º, “d”, do mesmo diploma normativo.

5.6. Assim, apesar dos serviços postais não exclusivos e atividades correlatas não poderem ser contratados mediante inexigibilidade de licitação, porquanto não presente o pressuposto fático que assim autoriza – a inviabilidade de competição –, é possível a contratação direta mediante dispensa do procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93, que assim prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

5.7. As tarifas para a prestação do serviço são as aprovadas pelo Ministério das Comunicações, nos termos do artigo 32 da Lei nº 6.538/1978.

5.8. Os preços praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são tabelados em nível nacional, em toda a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e Distrital, inclusive nas

empresas particulares, atendendo assim o princípio constitucional da isonomia, conforme tabelas de preços constantes nos autos do processo. Ressalta-se ainda que, os preços praticados pela ECT atendem também ao princípio da economicidade, destacando-se a capilaridade que está inserida na prestação de serviços, uma vez que a ECT está presente em mais de 20 mil pontos do território nacional, atendendo a mais de 50 milhões de domicílios, além de ser a única empresa presente em mais de 5.565 municípios brasileiros.

5.9. A rotina de aquisição de serviços compartilhados tem como objetivo o princípio da economicidade, ou seja, atingir os limites máximos de descontos oferecidos nas tabelas vigentes da Contratada.

5.10. Cabe ressaltar que a contratação objeto deste Projeto Básico é caracterizada como de natureza jurídica contínua dos serviços, para fins de aplicação do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, que define este como serviços imprescindíveis, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deve se estender por mais de um ano.

5.11. Com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, cabe citar, por exemplo, evitar custos administrativos com contratações repetitivas que ensejariam dispêndios desnecessários à Administração, haja vista que, a necessidade e conveniência de manter disponíveis os serviços elencados neste instrumento são imprescindíveis à Administração e a sua interrupção pode prejudicar o bom desenvolvimento das atividades do Órgão.

5.12. Outrossim, frisa-se que a Lei de Licitações (8.666/93) prevê, no art. 24, inciso VIII, a dispensa de licitação na *“aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”*.

5.13. A Advocacia-Geral da União ratificou o PARECER nº 19/2011/AGU/CGU/JCBM, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, no PARECER nº 101/2017/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO nº 361/2018, nos termos do DESPACHO nº53/2018/DECORCGU-AGU, divulgado pelo MEMORANDO-CIRCULAR nº 11/2018/DEPCONS/PGF/AGU, de 11/06/18, quanto à possibilidade de contratação direta de serviços não exclusivos, com amparo no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ART. 24, INC. VIII, DA LEI N.º8.666/93.

I - SUBSISTÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURÍDICO FIRMADO NO PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011, QUE COM FULCRO NA DECISÃO DA ADPF N.º 46, AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DIRETA DA ECT POR DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24,VIII, DA LEI Nº 8.666/93 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SEJAM OBJETO EXCLUSIVO DA ESTATAL;

II - NA ADPF N.º 46 FOI ASSENTADO QUE A ECT PRESTA SERVIÇO PÚBLICO, PORTANTO, O SERVIÇO POSTAL NÃO É ATIVIDADE ECONÔMICA; E, POR NÃO SER ATIVIDADE ECONÔMICA, NÃO SE APLICAM OS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA;

III - **O ENTENDIMENTO DO TCU, NOS ACÓRDÃOS TCU N.º 1800/2016 - PLENÁRIO E N.º 213/2017 -PLENÁRIO, NÃO ESTÃO CONFORME O EXTERNADO PELO STF NA DECISÃO DA ADPF N. 46;**

IV - **A DECISÃO DA ADPF POSSUI EFEITOS VINCULANTES RELATIVAMENTE AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO (ART. 10º, § 3º DA LEI N. 9.882/99);**

V - ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA AVALIAR CABIMENTO E CONVENIÊNCIA DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS. (...)

SUMÁRIO: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA DOS CORREIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOGÍSTICA. VIABILIDADE JURÍDICA. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TCU. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

1. **É viável juridicamente a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993.**

2. **A recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser irrelevante a distinção entre as atividades exercidas pelos Correios em regime de exclusividade e aquelas desempenhadas em concorrência com a iniciativa privada, o que inclui os serviços de logística integrada.**

3. Nos termos da jurisprudência do STF, mesmo os serviços que não se enquadram no conceito de serviço postal gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

4. Precedente do STF que estendeu a imunidade tributária às atividades afins autorizadas pelo Ministério das Comunicações, independentemente da sua natureza, o que também alcança as atividades de logística integrada.

5. **Afastamento, pelo STF, da incidência do art. 173, §§ 1º e 2º, da Constituição às atividades exercidas pelos Correios, inclusive em relação àquelas consideradas anteriormente pelo TCU como sendo atividade econômica.**

6. Reconhecimento do STF acerca da relevância das atividades afins exercidas pelos Correios, ainda que de natureza econômica, a exemplo da logística integrada, como forma de promoção de subsídio cruzado, tendente a financiar o serviço postal, público e obrigatório, porquanto predominantemente deficitário.

7. Precedentes recentes do TCU que admitiram a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art.24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, de instituição financeira oficial, para a prestação de serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, embora tenham reconhecido que referidos serviços não se caracterizam como serviços públicos mas sim como atividade econômica.

5.14. Sendo assim, a existência de precedentes do TCU (Acórdãos TCU 1800/2016 - Plenário e 213/2017-Plenário) afastando a hipótese legal de dispensa de licitação (art. 24,inc. VIII) para os casos de serviços de logística, marketing direto, certificação digital, fatura eletrônica, banco postal, importa fácil e títulos de capitalização não se encontra em consonância com o entendimento do STF na decisão relativa a ADPF 46.

5.15. **Assim, com base no Parecer emitido pelo DECOR e aprovado pelo Consultor Geral da União, resta mantida a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação (art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93), para os serviços postais não exclusivos.**

6. CRITÉRIOS AMBIENTAIS ADOTADOS (SUSTENTABILIDADE)

6.1. Licitação sustentável ajudará a autoridade pública a:

- melhorar sua imagem política;
- melhorar a eficiência;
- alcançar níveis mais elevados de sustentabilidade com o mesmo capital;
- melhorar a qualidade de vida da comunidade local;
- aumento da conscientização sobre temas ambientais pela comunidade local;
- Ser uma empresa socialmente responsável, economicamente viável e ambientalmente correta.

- Observar, quando couber, todas as práticas de Sustentabilidade, conforme preconiza a instrução Normativa nº 01/2010.

7. **FREQUÊNCIA**

7.1. Segunda a sexta feira conforme necessidade da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO.

8. **DESCRIÇÃO DO LOCAL DE EXECUÇÃO**

8.1. Os objetos de postagem serão recebidos na Agência credenciada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em Palmas - Tocantins.

9. **ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS**

9.1. A prestação de serviços postais compreenderá: o recebimento, a coleta, o transporte e a entrega em domicílio de objetos postados nas seguintes modalidades:

9.1.1. AR Digital;

9.1.2. Carta/Cartão-Resposta e Envelope Encomenda-Resposta;

9.1.3. Carta Comercial Registrada;

9.1.4. Caixa Postal;

9.1.5. Correio Internacional;

9.1.6. DNE – Diretório Nacional de Endereços – Grandes Usuários;

9.1.7. Encomenda PAC;

9.1.8. Mala Direta Básica;

9.1.9. Serviços Telemáticos (transmissão de telegrama fonado; transmissão de telegrama via internet; carta via internet, serviço de Fax Post);

9.1.10. Malote;

9.1.11. Mala Direta Postal Domiciliária;

9.1.12. Sedex (Sedex Hoje, Sedex 10 e Sedex 12);

9.1.13. Máquina de franquear;

9.1.14. Pré-postagem.

9.2. A aquisição de produtos postais comercializados, em âmbito nacional, pela ECT enquadra-se nas seguintes categorias:

9.2.1. Produtos disponibilizados em Unidades de atendimento da ECT, para venda avulsa na rede de varejo ou disponibilizados na loja virtual da ECT, conforme abaixo:

9.2.2. Selos comercializados;

9.2.3. Selos personalizados;

9.2.4. Carimbos;

9.2.5. Réplicas de carimbo;

9.2.6. Caixas de encomenda;

9.2.7. Envelopes pré-franqueados;

9.2.8. Envelopes personalizados;

9.2.9. Envelopes Sedex;

9.2.10. Agendas e outros produtos comercializados nas Agências Próprias da ECT: e

9.2.11. Produtos postais mencionados no item 9.1.

9.3. A Contratante a qualquer momento poderá solicitar à ECT a inclusão ou a exclusão de serviços mencionados no item 9, por meio de termo aditivo ou por apostilamento.

8.3.1. A inclusão de serviços dar-se-á após análise da viabilidade pela ECT, por meio do acréscimo do anexo correspondente ao serviço contratado e rubricado pelas partes, efetivando-se quando da assinatura da Ficha Resumo.

8.3.2. A exclusão ocorrerá mediante comunicação formal de qualquer uma das partes, com prova de recebimento e aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias, com a devida assinatura.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Sem prejuízo de outras responsabilidades previstas neste Projeto Básico, compromete-se ECT a:

10.1.1. Executar os serviços previstos no contrato a ser firmado, conforme normas estabelecidas pela ECT, conciliando os interesses e conveniências da Instituição;

10.1.2. Proceder à devolução ao remetente dos objetos cuja entrega ao destinatário não tenha sido possível, indicando sempre a causa determinante da impossibilidade, na forma regulamentar;

10.1.3. Executar os serviços previstos no item 9 conforme normas pertinentes;

10.1.4. Providenciar, quando da postagem, para efeito de faturamento, o preenchimento do documento correspondente a cada serviço utilizado, colhendo a assinatura do remetente e distribuir suas vias conforme indicado no mesmo, inclusive o recibo à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO.

10.1.5. Estabelecer, em comum acordo com a Instituição as agências credenciadas para a prestação dos serviços, bem como orientá-las a respeito;

10.1.6. Providenciar, junto à Instituição as orientações necessárias quanto à utilização dos serviços;

10.1.7. Entregar as faturas a serem liquidadas e pagas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação ao vencimento no endereço da Quadra 104 Norte, Avenida LO 02, Lote 19 Edifício Homaidan - Bairro Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77006-022 ou disponibilizar meio digital para download do documento em epígrafe;

10.1.8. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na prestação dos serviços, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, o que será formalizado mediante termo aditivo;

10.1.9. No caso do serviço de malote, fornecer à contratante, em regime de cessão sem ônus, os malotes e respectivos cartões operacionais; estes serão elaborados pela ECT, para endereçamento do malote e identificação do serviço prestado;

10.1.10. Guardar sigilo absoluto sobre os documentos, informações e programas envolvidos com os serviços prestados ao Ministério da Saúde, nas condições expressas do art. 41 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978;

10.1.11. Em caso de ocorrências relativas aos serviços e às correspondências encaminhadas às agências dos Correios, como: falta de chancela em correspondências, indisponibilidade temporária ou permanente de algum serviço contratado, etiquetas vencidas, dentre outras, deverão ser comunicadas ao Ministério da Saúde de forma imediata, por meio do endereço eletrônico: admnucloto@saude.gov.br para tempo hábil de resolução de tais ocorrências;

10.1.12. Disponibilizar atualizações do sistema de envio de telegrama via internet, bem como realizar a manutenção preventiva e corretiva do mesmo, no prazo máximo de dois dias úteis;

10.1.13. Indicar, no mínimo, dois responsáveis (prepostos) pela intermediação entre a ECT e o Ministério da Saúde, sendo um titular e um suplente.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 11.1. Permitir o acesso dos empregados da ECT, nas dependências do Ministério da Saúde, para a realização dos serviços;
- 11.2. Disponibilizar à contratada os objetos postais, telemáticos e adicionais não exclusivos de embalagem, etiquetagem, postagem - encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT conforme às condições de aceitação e natureza do conteúdo, bem como devidamente endereçados;
- 11.3. Emitir Nota de Empenho para liquidação das despesas resultantes da prestação dos serviços;
- 11.4. Efetuar o pagamento dos serviços prestados até a data de vencimento das faturas;
- 11.5. Não permitir que a execução do contrato seja efetivada por terceiros;
- 11.6. Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar o contrato, cuja ação deverá ser executada por servidor designado e vinculado ao contrato deste objeto;
- 11.7. Acompanhar e supervisionar, através da unidade de Recursos Logísticos a execução do contrato certificando-se do bom desempenho do contrato e aplicar as sanções Administrativas cabíveis, previstas na Lei 8.666/93;

12. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

- 12.1. As faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, deverão ser entregues, pela ECT, diretamente ao Gestor do Contrato, que somente atestará a prestação da execução do serviço e liberará as referidas faturas para pagamento, quando cumpridas todas as condições pactuadas.
- 12.2. O pagamento à ECT será mensal de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, mediante a apresentação de Nota Fiscal, devidamente atestada.
- 12.3. Havendo atraso na entrega, erro na fatura ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida à ECT, pelo Gestor do Contrato, e o pagamento ficará pendente até que a mesma providencie as medidas sanadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação da fatura, não acarretando qualquer ônus para o Ministério da Saúde.
- 12.4. Os preços dos serviços serão estabelecidos para cada modalidade de postagem e produtos adquiridos, constantes das respectivas tarifas emitidas pela ECT, em conformidade com a regulamentação vigente.
- 12.5. O pagamento será efetuado, mediante depósito em conta corrente da CONTRATADA, sendo efetuado após a comprovação da regularidade fiscal da mesma.

13. **DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

- 13.1. As despesas decorrentes da presente contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento Geral da União, para o exercício de 2021, na classificação abaixo:

- a) Gestão/Unidade: 00001/250039;
- b) Fonte: 6153000000;
- c) Programa de Trabalho: 173283;
- d) Elemento de Despesa: 339039.

14. **VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (REFERENCIAL)**

- 14.1. Sugerimos que o valor anual estimado para a contratação dos serviços seja de R\$ 610,20 (seiscentos e dez reais e vinte centavos) para o período de 12 (doze) meses.
- 14.2. O custo da prestação dos serviços foi estimado com base na demanda apresentada no período de janeiro/2019 a maio/2021, conforme planilha de formação de preços (SEI 0022251767), servindo tão somente de estimativa, não se constituindo em qualquer compromisso futuro com a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO.

15. VIGÊNCIA CONTRATUAL

15.1. Por tratar-se de serviços contínuos, o prazo de vigência do contrato previsto neste Projeto será de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogações por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, a contar da data da assinatura.

16. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

16.1. A Instituição nomeará um gestor titular, e respectivo substituto, para executar a fiscalização da prestação dos serviços objeto do presente Projeto, o qual ficará responsável pelo registro de todas as ocorrências e deficiências verificadas, em relatório próprio, cuja cópia será encaminhada à ECT, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas.

17. GARANTIAS E PENALIDADES

17.1. Deverá ser exigida da ECT a apresentação de certidões que comprovem sua regularidade junto ao FGTS e a Previdência Social.

17.2. Pelo inadimplemento das responsabilidades previstas neste Projeto Básico, garantidos o contraditório e a ampla defesa, a ECT ficará sujeita à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93, no que couber.

17.3. Se o inadimplemento ocorrer por comprovado impedimento ou motivo de reconhecida força maior ou caso fortuito, devidamente justificado, não será aplicada sanção.

O presente documento segue assinado pelo servidor elaborador, pela autoridade requisitante e pela autoridade responsável pela Aprovação da conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993 e art. 15 da IN nº 02/2008-SLTI/MPOG, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

FLÁVIO SPONHOLZ OLIVEIRA

Agente Administrativo

WANTEILDO ANTUNES AYRES DE LIMA

Chefe do Serviço de Gestão Administrativa

LUSCLEIDE NAZARENO MOTA

Superintendente e Ordenador de Despesa



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Sponholz Oliveira, Agente Administrativo**, em 25/08/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanteildo Antunes Ayres de Lima, Chefe do Serviço de Gestão Administrativa**, em 25/08/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luscleide Nazareno Mota, Superintendente Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins**, em 25/08/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília,

com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022333645** e o código CRC **578EAE83**.

Referência: Processo nº 25026.000201/2021-82

SEI nº 0022333645

Serviço de Gestão Administrativa - SEGAD/TO
Quadra 104 Norte, Avenida LO 02, Lote 19 Edifício Homaidan - Bairro Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77006-022
Site - www.saude.gov.br